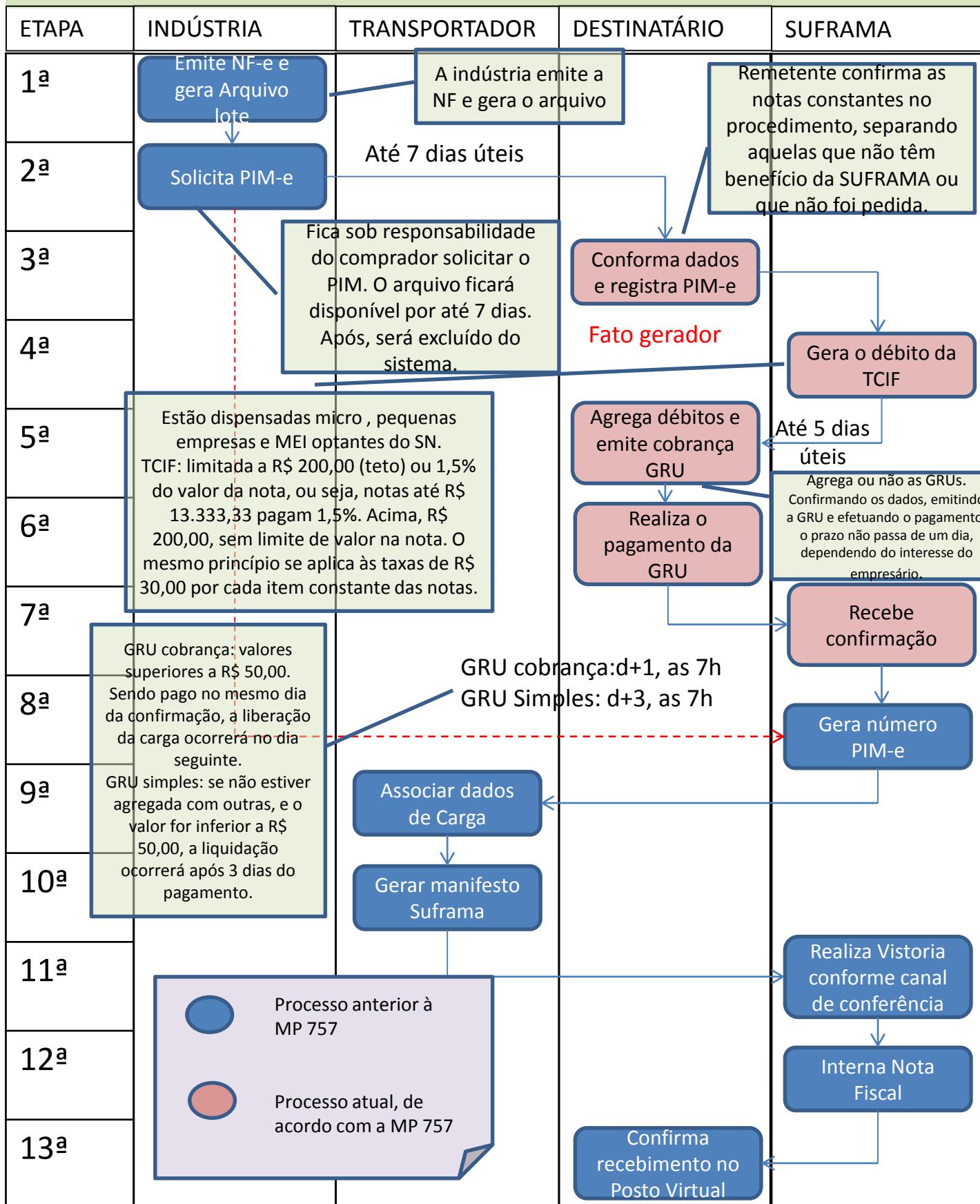


# FLUXO SIMPLIFICADO DE INTERNAMENTO DE MERCADORIA NACIONAL (TCIF)



**Art. 8º, Inciso II – Cobrança por cada mercadoria (item)**  
**R\$ 30,00 ou 1,5% do valor individual**

**Proposição: Cobrança por agrupamento de produto – ncm**  
**R\$ 30,00 ou 1,5% do valor individual**

SISTEMÁTICA ATUAL DE COBRANÇA DA TCIF - MP 757/2016						
Qtde	NF	Dt.	Vlr.	Vlr. TCIF	Limite	Vlr. TCIF
Itens	Número	Emissão	NF	Base Cálc	1,50%	Fase 1
13	22222	17/03/2017	49.410,00	200,00	741,15	200,00

PROPOSIÇÃO - FECOMÉRCIO/ACRE			
Vlr.	Vlr. TCIF	Limite	Vlr. TCIF
NF	Base Cálc	1,50%	Fase 1
49.410,00	200,00	741,15	200,00

NCM	ITEM	VLR.	VLR. TCIF	Limite	VLR. TCIF
		ITEM	BASE CÁLC	1,50%	
04022110	LEITE EM PÓ INTEGRAL	3.250,00	30,00	48,75	30,00
04022110	LEITE EM PÓ INSTANTANEO	3.250,00	30,00	48,75	30,00
04022110	LEITE EM PÓ DESNATADO	3.250,00	30,00	48,75	30,00
04022110	LEITE EM PÓ PRO BIO	3.250,00	30,00	48,75	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL P	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL M	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL G	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL XG	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL NOTURNA P	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL NOTURNA M	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL NOTURNA G	4.245,00	30,00	63,68	30,00
48184010	FRALDA DESCARTAVEL NOTURNA XG	4.245,00	30,00	63,68	30,00
22021000	REFRIGERANTE X 2 LT	2.450,00	30,00	36,75	30,00

VLR.	VLR. TCIF	Limite	VLR. TCIF
ITEM	BASE CÁLC	1,50%	
3.250,00			
3.250,00			
3.250,00			
3.250,00			
3.250,00			
13.000,00	30,00	195,00	30,00
4.245,00			
4.245,00			
4.245,00			
4.245,00			
4.245,00			
4.245,00			
4.245,00			
33.960,00	30,00	509,40	30,00
2.450,00	30,00	36,75	30,00

VALOR TCIF FASE 2	390,00
VALOR TOTAL DA TCIF - FASE 1 + FASE 2	590,00

Redução	77% 51%	90,00 290,00
---------	------------	-----------------

**SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DA TSA - ANTES DA MP 757/2016** 281,74

**Proposição:** Alterar sistemática de cobrança constante no art. 8º, II, passando a cobrar por grupo de produtos, ou seja, por grupo de ncm e não mais de forma individualizada ou de cada produto constante na nota fiscal.

## Proposições:

- Limitar a aplicação da TCIF sobre o PLI, excluindo a expressão **“...ou por cada nota fiscal incluída no registro de protocolo..”**
- Alterar Art. 8º - Ocorrência do FG (Fato Gerador) estabelecendo que será no **“momento de ingresso das mercadorias na região incentivada”**, e não o momento do registro de protocolo, como observado no escopo do referido artigo.
- Alterar o Art. 8º, Inciso I, haja vista que deve-se aplicar percentual de 1,5% sobre os itens, limitando-se à R\$ 200,00, também no momento do ingresso, assumindo a seguinte redação:

“I- pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída no **momento do ingresso de mercadorias**, aplicar-se-á 1,5% sobre o valor total das mercadorias constantes no respectivo documento, limitado a R\$ 200,00”

- Alterar Art. 11, estabelecendo que o recolhimento deverá ocorrer em até 2 (duas) parcelas mensais, ou seja, recolhimento por quinzena, após o ingresso das mercadorias na região beneficiaria. Sistemática utilizada na antiga TSA.

## Continuação das Proposições:

- Encontros regionais com as entidades de classe representativa dos empresários, onde a SUFRAMA deverá apresentar relatório demonstrativo da origem e aplicação dos recursos oriundos do ingresso de mercadorias nas regiões incentivadas, com o consequente retorno dos investimentos, tendo em vista que ao longo dos últimos anos os recursos gerados com arrecadação das taxas aplicadas pela SUFRAMA foram contingenciados, não permitindo sua aplicação no desenvolvimento regional, espera-se que o montante arrecadado por conta da MP 757 seja revertido, única e exclusivamente, na região beneficiada.

FIM